

## Criminalidade fiscal e a impunidade no Brasil

Hélio Silvio Ourém Campos

Sobre as *questões de massa*, estão, entre aquelas que mais merecem destaque, a da sonegação seriada que vem ocorrendo no Brasil, e o tratamento jurisprudencial gradualmente abrandado, que provoca uma preocupante sensação de que nada há a fazer.

Mas se poderia dizer que as estratégias jurídicas são meios lícitos, às vezes apelidados de planejamento tributário ou elisão. Talvez em alguns casos. Mas veja-se os que vão a seguir, e se diga se os mesmos são meios lícitos ou meras dissimulações:

1. Formações de sociedades com posterior dissolução com redistribuição de capital de modo a não pagar o ITBI. Explico melhor. Se duas pessoas forem comprar um apartamento de poucos mil reais, certamente encontrarão dificuldades de pagar o dito ITBI, quando da transferência de propriedade através do registro. Isto porque, em relação ao poder aquisitivo dos adquirentes, ele será inegavelmente alto. Contudo, se a unidade imobiliária atingir alguns milhões, não seria razoável que comprador e devedor simulassem uma sociedade integralizando o capital com o dito apartamento e o seu valor correspondente, para, logo a seguir, dissolvê-la, agora invertendo o capital integralizado. Aquele que inicialmente ofereceu a unidade imobiliária sai da sociedade com o dinheiro, e aquele que inicialmente ingressou com o dinheiro, sai da mesma com o imóvel. Isto tudo para fugir do tributo, ITBI, menosprezando toda a fiscalização.

2. Dissimulações de pro labore na forma de aluguel de bens próprios -casas, automóveis etc. Se a empresa vai mal, e não se pode justificar uma retirada alta de pro labore, supera-se o problema na forma seguinte. A casa (ou as casas), o automóvel (ou vários deles) que são da propriedade do sócio, são alugados à sociedade, que passa a pagar os ditos "aluguéis". Seria esta uma forma inteligente de dizer que não se paga pro labore, mas meros aluguéis? Que a sociedade em geral, mas melhor informada, responda.

3. Parcelamentos como formas de extinção de punibilidade, e não de suspensão. Utilização de laranjas (funcionários da própria empresa ou não) e fantasmas para depósito do faturamento. Com isto, reduz-se o faturamento real e se paga menos tributos. Pego o esquema, busca-se socorrer-se de parcelamentos especiais, e com isto não apenas suspender o pagamento imediato da dívida, mas até extingui-la, afirmando-se que a dívida parcelada em nada se confunde com a original, decorrente de fraude ao faturamento. A novação funcionaria aí como uma forma extraordinária de perdão ou de impunidade. Note-se que se defende o parcelamento da dívida decorrente do ilícito fiscal não como uma forma de suspensão da exigibilidade, ou mesmo da punibilidade; mas como uma maneira inteligente de extinguir a própria punição.

4. Cisões de empresas de modo a pagar o parcelamento com base no faturamento da empresa cindida, e que praticamente não mais funciona, pois toda a atividade passou para a empresa conseqüente da cisão. Assim, a empresa mãe tem a dívida, que costuma ser bem alta, mas detém um faturamento quase inexistente, e é com base neste que se pretende pagar o débito mediante módicas prestações, calculadas à base de um faturamento artificialmente esvaziado.

5. *Off shores* e preços de transferência. Valores vultosos são encaminhados para o exterior a pretexto de comprar desde jogadores de futebol até produtos de luxo. O valor do produto ou do jogador é menor, mas assim promove-se evasão de divisas. Por outro lado, quando uma nova mercadoria está a chegar, diz-se que vale bem menos, pois paga-se menos tributos (sonegação). Via de regra, notas fiscais são lançadas no estrangeiro com valores relativos ínfimos, bastante distantes daqueles apontados pelo Banco do Brasil, no Siscomex. Salvo melhor juízo, o encaminhamento criminal não é uma opção para o juiz, mas uma obrigatoriedade.

6. Más concessionárias de veículos ou empresas de faturização, compras e vendas de notas fiscais, notas fiscais calçadas, exercício irregular no setor de combustíveis, construção civil, usinas, estivas, bandas musicais, atividades financeiras suspeitas, especialmente junto a pequenos e médios bancos etc.

Aqui, abro destaque:

a) para os pseudo-procuradores, com poderes mais amplos que os dos próprios pseudo-sócios de empresas. É incrível observar que pessoas modestas aparecem como sócias de empresas; e outras, bem menos modestas, surjam como procuradores destas primeiras, com amplos poderes para realizar todos os tipos de negócios em nome dos proprietários. Às vezes, os sócios diretores, por cláusula contratual, são obrigados a assinar, em nome das empresas, em conjunto, para que o negócio jurídico tenha validade; enquanto, ao "procurador", basta que assine isoladamente;

b) sobre os pseudo-restaurantes, quando atividades de fachada, caberia um capítulo em separado; afinal, com os cerca de 10% de ICMS, poderiam emitir desbragadamente notas fiscais de venda, e, com isto, lavar dinheiro "sujo" a um custo de branqueamento bem em conta.

O dever de sinceridade fiscal, como se observa, é um déficit alto no Brasil, e vem retirando a paciência do pagador adimplente, que fica, cada vez mais, onerado com a atitude do mau cidadão e da má empresa (concorrência desleal), que agem pela via dissimulada, e estão demonstrando um resultado de sucesso nos processos findos (coisa julgada), ainda não sendo desvantajoso deixar de adimplir com as obrigações tributárias.

Poderia-se dizer: *nada há a ser feito*. Penso que não. O Grupo de Pesquisa a que pertença (CNPQ) vem buscando encontrar soluções.

Entre aquelas possíveis, cito, por enquanto, duas:

a) buscando a integração entre os órgãos, sugere-se a criação de COAFs (Conselho de Controle de Atividades Fiscais) regionais. O art. 16, da L. 9613/03 de março de 1998 prevê a sua composição, que não vai além de 15 pessoas. É muito pouco para um País continental como o nosso. Daí, a necessidade de COAFs regionais;

b) a melhor fiscalização do financiamento das campanhas políticas (vide a minha página no Facebook). Ao Tribunal Superior Eleitoral caberia não apenas indicar o valor real que cada candidato a deputado federal, estadual, senador, prefeito, governador, presidente da república haveria dispendido nas suas campanhas; mas também deveria disponibilizar/divulgar amplamente, para todo cidadão brasileiro, os nomes dos financiadores: empresas e instituições. Afinal, se é um direito de uma

empresa financiar um candidato que irá representar os seus interesses, é também direito da sociedade em geral o de estar informada do financiamento. Talvez assim comece-se a pensar que alguns representantes não são tão omissos como parecem ser; afinal, é preciso fixar quem na verdade ele estará representando. Com isto, não apenas os problemas de sonegação, dificuldade de fiscalização e efetiva cobrança poderiam ser melhor enfrentados; mas, quem sabe, inclusive os vícios em licitações poderiam ser reduzidos. (vide: os sites "políticos do Brasil" e "transparencia Brasil")

É bem verdade que comparar países diferentes é uma atitude de risco, mas vale observar os parâmetros norte-americanos de enfrentamento à sonegação fiscal, não se esquecendo de que, nos EEUU, há um adágio que diz "só duas coisas são certas na vida: a morte e pagar impostos" (tradução livre).

Eis os parâmetros: 1. possibilidade de prisão perpétua, a depender do montante sonegado; 2. a desvantagem de sonegar deve ser superior à vantagem; 3. a sanção deve desestabilizar o criminoso; 4. a sanção deve amedrontar as suas pessoas próximas; 5. deve haver efetividade na punição.

É de se recordar Al Capone e Pete Rose (o maior rebatedor de beisebol de todos os tempos). Presos, independente do prestígio.